

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 20-05-2024

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO II - EDIÇÃO 200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

AVISO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/23

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, torna público, a quem possa interessar que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1823/23

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Objeto: Eventual e futura aquisição de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS EM GERAL (materiais de consumo) e MATERIAIS PERMANENTES, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOI.

Tipo de licitação: MENOR PREÇO UNITÁRIO

Critério de Execução: A forma de execução será DIRETA, com fornecimento PARCELADO, pelo regime de MENOR PREÇO UNITÁRIO.

Custo estimado: R\$ 1.054.850,89 (um milhão e cinquenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos).

Data do certame: 11/06/2024

Abertura da Sessão: 09h30min

Início da Disputa: Após análise das propostas

Custo do Edital: 02 (duas) resmas de papel A4.

ENDEREÇO DO SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO: www.licitanet.com.br “Acesso Identificado no link – Login”

O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição dos interessados para download no site do Município (www.bomjardim.rj.gov.br) ou e-mail licitação.bomjardim@gmail.com e www.licitanet.com.br

Obs: As empresas declaradas suspensas de contratar com o Município de Bom Jardim não poderão participar do certame assim como as que não estiverem com as certidões em dia, salvo os casos previstos em Lei.

Mais informações sobre o Edital poderão ser obtidas, no horário de 09:00h às 17:00h, diariamente, exceto no endereço à Praça Governador Roberto Silveira, 44 – 2º andar, Centro – Bom Jardim/RJ e/ou no site www.bomjardim.rj.gov.br.

Licitantes o WhatsApp para suporte a plataforma Licitanet é (34) 3014-6633. Ligações para suporte a plataforma Licitanet é (34)2512-6500. Acesse este link: <https://api.whatsapp.com/send?phone=5503430146633>

**Marineis Ayres de Jesus
Pregoeira**

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 20-05-2024

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO II - EDIÇÃO 200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Jurídica

Processo Administrativo nº 1.775/2023

Ref.: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 74, V, da Lei 14.133/2021.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 042/2024

A) PARTES:

LOCADOR: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- inscrito no C.N.P.J. sob o nº 44.848.243/0001-50

LOCATÁRIO: MIGUEL SÁ SPINELLI

B) OBJETO: O objeto da presente locação é o imóvel não residencial, situado na Avenida Pércles Corrêa da Rocha, nº 395 - Centro, Bom Jardim/RJ, inscrito na municipalidade sob os nº 0586 e 0587, conforme laudo de avaliação apresentado pelo Engenheiro Municipal, conforme laudo de avaliação apresentado pela Comissão de Avaliação, Desapropriação e Locação de Imóveis de Interesse da Municipalidade, para instalação e funcionamento provisório da Escola Municipalizada Édmo Benedicto Correa

C) DO VALOR: O aluguel da presente locação é de R\$4.116,82 (quatro mil, cento e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos)

D) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O crédito pelo qual correrá a despesa da execução deste Contrato está previsto no Programa de Trabalho 14.310.12.3610054.2.062, Natureza da Despesa 3390.36.00, conta nº 1074.

E) DURAÇÃO: O presente Contrato vigorará pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua assinatura (08/5/2024).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 20 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o conjunto de medidas para modernizar a Administração Tributária; altera a Lei Complementar Municipal nº. 218, de 14 de dezembro de 2016, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Bom Jardim-RJ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o conjunto de medidas para modernizar a Administração Tributária; além de atender as determinações dos órgãos de controle externo Municipal.

Art. 2º. Será admitido uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, de cunho contencioso ou não, abrangendo a comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na forma do regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação remota mediante utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - Assinatura eletrônica: forma de identificação inequívoca do signatário.

§2º. As assinaturas eletrônicas observarão o disposto nas normas que disciplinam seu uso em interações com os entes públicos.

§3º. A assinatura eletrônica de natureza simples só será aceita quando o signatário estiver cadastrado como usuário no banco de dados, ou sistema próprio para este fim, mantidos pela Administração Municipal.

§4º. Fica instituído o Domicílio Fiscal Eletrônico de Bom Jardim, que coincidirá ao da sede do Município para todos os efeitos legais, e cuja adesão não dependerá do pagamento de taxa.

§5º. O Poder executivo editará os regulamentos que se fizerem necessários para aplicação destes dispositivos.

Art. 3º. A Administração Tributária fará publicar os atos administrativos no diário eletrônico do Município, podendo adotar portal eletrônico ou outro método de comunicação eletrônica específica para remessa de notificações, citações, intimações e demais atos congêneres.

§1º. O Poder Executivo editará decreto regulamentando os procedimentos, acesso e uso do portal eletrônico ou do método de comunicação eletrônica referidos no caput deste artigo, disciplinando inclusive o cadastro eletrônico correspondente.

§2º. O cadastro eletrônico deverá preservar o sigilo público, a identificação entre as partes e a autenticidade das comunicações.

§3º. O cadastro eletrônico tratado nesta lei será obrigatório para todos os contribuintes, responsáveis e interessados na relação tributária ou ainda para qualquer pessoa sujeita a fiscalização tributária ou à competência Municipal.

§4º. No interesse da Administração Tributária, o regulamento poderá estender a obrigatoriedade do cadastro para qualquer pessoa ou entidade que tenha relação com o fato gerador do tributo ou da obrigação tributária, ou que de alguma forma delas participe ou tenha conhecimento.

Art. 4º. As publicações e comunicações eletrônicas dispostas nesta norma constituem publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

§1º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

§2º. As comunicações eletrônicas direcionadas aos que se cadastrarem na forma do dispositivo anterior dispensará a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§3º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato, certificando-se nos autos a sua realização.

§4º. A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, considerando-se esta realizada automaticamente ao término desse prazo para todos os efeitos legais.

§5º. Consideram-se realizados no primeiro dia útil subsequente os eventos relacionados anteriormente que ocorrerem em dia não útil.

Art. 5º. A Lei Complementar nº. 218, de 14 de dezembro de 2016, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Bom Jardim, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:



“Art. 20...

§2º. A Administração Tributária poderá instituir as obrigações acessórias necessárias ao interesse da fiscalização, sendo-lhe facultada exigir seu cumprimento periodicamente e independentemente de prévio requerimento, inclusive por meio eletrônico ou sistema informatizado.

§3º. Ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações acessórias o contribuinte; o responsável; o terceiro que tenha qualquer relação com o fato gerador, ou que dele tenha ciência em razão do seu ofício conforme dispuser a lei ou o regulamento.”

“Art. 33...

§4º. Fica instituído o Domicílio Fiscal Eletrônico de Bom Jardim, elegível para qualquer pessoa ou interessado, que coincidirá ao da sede do Município para todos os efeitos legais, e cuja adesão não dependerá do pagamento de taxa.

§5º. O Poder Executivo estabelecerá as normas aplicáveis ao domicílio fiscal eletrônico de Bom Jardim.

§6º. O domicílio tributário deverá ser identificado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais de emissão obrigatória.”

“Art. 50...

§3º. O lançamento importa exclusivamente no reconhecimento formal da relação e obrigação tributária, sem convalidar ou suprir os requisitos e formalidades legalmente exigidos para produção dos demais efeitos jurídicos da situação, do ato, do negócio ou do fato jurídico.”

“Art. 55. Salvo disposição em sentido contrário, considera-se ocorrida a notificação:

I – Na data informada no aviso de recebimento, quando realizada pelo correio;

II – Na data de seu recebimento quando realizada por pessoa designada pela Administração;

III – Na data de sua ocorrência, quando se der na repartição fiscal competente;

IV – No dia seguinte ao fim da dilação regulamentar quando for realizada por edital;

V – No dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta seja realizada, quando se der na forma eletrônica;

VI – Na data em que for realizada a tentativa de entrega da correspondência, na hipótese em que o notificado mudou de endereço sem prévia comunicação, ou na ausência desta, na data em que for certificado o recebimento do respectivo aviso.

Parágrafo único: vencido o prazo fixado na notificação sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação ou recorrido da decisão comunicada, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa para os devidos fins.”

“Art. 59. São competentes para notificar o lançamento e suas alterações:

III – outra pessoa investida em cargo ou função pública designada pela Administração.”

“art. 64...

III – as impugnações que formam o processo contencioso fiscal na forma deste código.”

“Art. 71. Reputa-se efetivado o parcelamento quando preenchidos todos os requisitos estabelecidos neste Código, produzindo-se desde então seus efeitos legais, inclusive a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§5º. O indeferimento ou o cancelamento do parcelamento não importa em revogação ou anulação da confissão e assunção da responsabilidade pelo pagamento da dívida firmados nos termos desta norma”.

“Art. 131. Verificada violação ou descumprimento a dispositivos da legislação tributária, será lavrado contra o infrator o competente auto de infração, que poderá congregiar o lançamento do tributo quando cabível tal providência.”

“Art. 132....

§1º. Contendo a assinatura do infrator, considerar-se-á o mesmo notificado da infração e do lançamento, este se houver, para todos os efeitos legais.

§3º. A ausência de qualquer dos elementos dispostos nos incisos do caput deste artigo não importará em nulidade do ato, quando for possível determinar a conduta que importa em infração, a respectiva sanção, e os elementos do lançamento quando for o caso.

§4º. O auto de infração poderá ser lavrado ou comunicado por meio eletrônico, atendendo aos requisitos e formalidades legais.”



“Art. 133. Aplicam-se, no que couber, ao auto de infração e demais autos lavrados no âmbito das ações de fiscalização as disposições contidas nos arts. 53 a 58 deste Código.”

“Art. 186...

.....
IV – com o registro da extinção ou exclusão da obrigação tributária, nos termos do conteúdo decisório, e restituição do depósito do montante correspondente ao crédito tributário impugnado nas hipóteses em que houver.

§1º. Apenas o depósito do montante realizado na forma da lei ou regulamento afastará incidência de correção monetária, juros e multas moratórias, ainda que a decisão seja em alguma medida favorável ao contribuinte.

§2º. Nas hipóteses em que a legislação autorizar a impugnação e o pagamento do tributo, este será restituído conforme a decisão proferida.

§3º. O valor do depósito não restituído em razão de omissão do interessado será convertido aos cofres públicos na forma da Lei Civil, se não reivindicado por quem de direito no prazo de 05 (cinco) anos contados da data da ciência da decisão.”

“Art. 192. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência da Secretaria de Fazenda Municipal para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

.....
§2º. Ainda que ajuizada a correspondente ação executiva, poderão ser reexaminados de ofício, pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida em qualquer caso a Procuradoria Jurídica, os vícios e irregularidades constatados no lançamento ou na inscrição do crédito em dívida ativa.

§3º. Respondem solidariamente pelo recolhimento do tributo os servidores ou agentes públicos que irregularmente anularem ou revirem os créditos tributários regularmente constituídos.”

“Art. 196. O parcelamento dos débitos questionados no âmbito de ações, incidentes, recursos, exceções ou qualquer forma de impugnação que tenha por objeto o questionamento do crédito titularizado pela Fazenda Pública só será deferido mediante a renúncia ou desistência do interessado.

§1º. A solicitação de parcelamento deverá ser instruída com cópia da decisão judicial que homologou a renúncia ou a desistência mencionada no caput deste artigo, sob pena de indeferimento do requerimento.

§2º. Sendo o requerente terceiro, o parcelamento lhe será deferido independente da exigência formulada no parágrafo anterior, importando em renúncia à restituição ou repetição de indébito.

§3º. A exigência formulada neste dispositivo não se aplica às execuções fiscais não embargadas, impugnadas ou questionadas de qualquer forma.

§4º. Parcelado débito objeto de execução fiscal, dar-se-á ciência a Procuradoria Jurídica Municipal para as providências decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito.”

“Art. 197...

§1º. A certidão negativa deverá ser expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, salvo quando impossível em razão da insuficiência de dados informados pelo requerente.

§2º. A certidão deverá conter a relação de tributos individualizados e todas as informações necessárias e suficientes para o fim a que se destina.

§3º. A Administração Fazendária deverá expedir as certidões negativas preferencialmente por meio eletrônico.

§4º. O Poder executivo poderá editar os regulamentos necessários para garantir a aplicação deste dispositivo.”

“Art. 198. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar: a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir sua satisfação integral; cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de ordem judicial; a existência de débitos não vencidos, parcelados ou cuja exigibilidade esteja de outra forma suspensa na forma da lei.”

“Art. 227. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Consideram-se como zona urbana, além das áreas definidas como tal na legislação municipal, aquelas atendidas por pelo menos 02 (dois) dos melhoramentos indicados nos incisos seguintes:

.....
§2º. Consideram-se como urbanas ou de expansão urbana as áreas urbanizáveis constantes de loteamentos aprovados e destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou prestação de serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Consideram-se como urbanas ou de expansão urbana, ainda que localizadas fora das zonas definidas nos parágrafos anteriores, as áreas urbanizáveis nas quais são desenvolvidas atividades comerciais; industriais; de prestação de serviços e extrativistas não mencionadas no parágrafo seguinte; e ainda os decorrentes de loteamentos irregulares, neste último caso sem prejuízos das sanções correspondentes.

§4º. Ainda que localizado nas áreas definidas nos dispositivos anteriores, o Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre a área do imóvel comprovadamente utilizado em exploração extrativista vegetal e agrícola destinada à



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 20-05-2024

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO II - EDIÇÃO 200

pecuária ou outro tipo de cultura de seres vivos; ou que constitua sítio de recreio que reserve pelo menos 2/3 (dois terços) da sua área para o desenvolvimento das atividades anteriores.

§5º. O sujeito passivo que se enquadre no parágrafo anterior deverá comprovar anualmente a manutenção das características do imóvel, apresentando ainda a prova da quitação do imposto devido pela propriedade ou do motivo que justifique a dispensa de seu pagamento.”

“Art. 230...

.....
II – o promitente comprador imitado na posse do bem imóvel ou que exerça algum dos direitos inerentes à propriedade nos termos da lei civil.

Parágrafo único: respondem solidariamente pelo pagamento do tributo o alienante, o promitente vendedor, e a pessoa indicada como proprietária ou titular do direito real no registro do imóvel, na forma da lei civil, até o registro do ato de aquisição originária ou derivada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.”

“Art. 233. A apuração do valor venal dos imóveis será obtida pela soma dos valores venais do terreno e da construção, apurados de acordo com as normas e métodos previstos nesta Lei, e mediante a fórmula: $VVI = VVT + VVC$, onde VVI é o Valor Venal do Imóvel; VVT é o Valor Venal do Terreno; e VVC é o Valor Venal da Construção.

§1º. O Valor Venal do Terreno (VVT) será apurado através da fórmula $VVT = VFQ \times FT \times FST \times FP \times (ArTer \times FG)$, onde: VVT é o Valor Venal do Terreno; VFQ é o Valor da Face de Quadra (Anexo I); FT é o Fator Topografia (Tabela I); FST é o Fator Situação do Terreno (Tabela II); FP é o Fator Pedologia (Tabela III); ArTer é a Área do Terreno; e FG é o Fator Gleba (Tabela IV), observadas as tabelas e anexos deste código.

§2º. Será atribuído valor igual a 01 (um) a qualquer elemento da fórmula disposta neste artigo na impossibilidade de determinar-lhes o valor segundo os critérios legais.

§3º. O sujeito passivo que instituir servidão ambiental devidamente registrada no cartório competente poderá requerer a dedução de até metade da área da aludida servidão da Área do Terreno (ArTer) utilizado para apuração do Valor Venal do Terreno (VVT).

§4º. Na forma do parágrafo anterior e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser deduzido até 1/3 (um terço) da área que sofrer limitação administrativa de forma geral, desde que esta conste no registro do imóvel.

§5º. A servidão ambiental deverá observar a legislação que define e institui os mecanismos de desenvolvimento da Política Nacional do Meio Ambiente e de Proteção Ambiental, além da legislação que regulamenta o registro público.

§6º. A instituição e manutenção do benefício referido nos parágrafos anteriores deverá observar o seguinte:

I – Apresentação das certidões expedidas pelo cartório de registro de imóveis competente, no qual conste a prova do registro e as informações precisas da área da servidão ou da limitação administrativa;

II – Apresentação de projetos ou croquis acompanhados da anotação de responsabilidade técnica ou similar do profissional responsável, contendo todas as informações suficientes para caracterização do imóvel e determinação da área;

III – Memorial descritivo da área da servidão, devidamente subscrito por profissional habilitado, contendo a discriminação da quantidade, o gênero e as espécies nela existentes, o grau de risco de extinção das espécies, características e níveis de degradação ou de intervenção da área, entre outras informações relevantes.

IV – A comprovação periódica, por prazo nunca superior a 03 (três) anos, da conservação das características que ensejaram a dedução;

V – A produção de efeito no exercício seguinte ao da apresentação do requerimento pelo interessado;

VI – A imutabilidade dos lançamentos realizados antes do deferimento do benefício;

§7º. Será suspenso o benefício quando o sujeito passivo ou interessado não requerer e comprovar tempestivamente a manutenção das características que justificaram a redução.

§8º. O Chefe do Poder executivo poderá editar regulamento definindo outros procedimentos e requisitos necessários para instituição do benefício referido anteriormente, bem como definindo faixas de dedução em valores inferiores aos limites estabelecidos nesta lei, conforme as características específicas da limitação ou da servidão ambiental.

§9º. A supressão total ou parcial da servidão ambiental bem como a utilização das áreas sujeitas à limitação administrativa caracterizará fraude ou sonegação, conforme o caso, e sujeitará a pessoa beneficiada com a redução da base de cálculo às mesmas sanções aplicáveis ao não recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da revisão do lançamento.”

“Art. 239. O Valor Venal da Construção será apurado para todos os imóveis com área construída, conforme a fórmula: $VVC = ArConst. \times VTC \times FEC$, onde: VVC, é o Valor Venal da Construção; ArConst é a Área Construída da Unidade; VTC é o Valor do Tipo de Construção (Anexo II); e FEC é o Fator Estado de Conservação (Tabela V), observadas as tabelas e anexos deste código.

“Art. 240. Os elementos ou fatores das formulas empregadas para apurar o Valor Venal do Imóvel, o Valor Venal do Terreno e Valor Venal da Construção que forem expressos em moeda corrente poderão ser atualizados mediante decreto editado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, observando-se o seguinte:

I – O decreto deverá observar e indicar expressamente o índice de correção, vedada utilização de índices não oficiais;

II – Os índices setoriais deverão guardar relação com a natureza do elemento ou fator utilizado;

III – As deflações poderão ser desconsideradas, hipótese em que não haverá correção, ou limitadas ao mesmo percentual de acréscimo utilizado na correção anterior.



IV – As correções subsequentes que importem em majoração do valor devem considerar as deflações não aplicadas ou limitadas na forma do dispositivo anterior.”

“Art. 241...

§1º. Constatado acréscimo ou construções por foto ou imagem, e desde que estas não sejam evidentemente superiores a 20% (vinte por cento) da constante no cadastro municipal, poderão ser dispensadas ações ou diligências para determinação das dimensões daquela, adotando-se a metragem constante do cadastro ou do projeto de construção.

§2º. No caso de piscinas, pátios e quadras descobertas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas projeções.

§3º. Serão consideradas como construídas as áreas guarnecidas por telhados ou estruturas similares, ainda que provisórias; bem como as áreas revestidas por materiais impermeáveis, independente da solução de engenharia aplicada, com exceção do uso de pisos drenantes ou permeáveis.”

“Art. 242. No caso de loteamento regularmente aprovado pela Administração Municipal o imposto será apurado e lançado pela área total do terreno, com as características anteriores ao parcelamento aprovado.

§1º. O tratamento diferenciado disposto neste artigo perdurará pelo prazo legal para conclusão das obras de infraestrutura, e será automaticamente revogado, independentemente de notificação, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – quando cassada ou revogada a aprovação do projeto ou autorização para implementação do loteamento;

II – em relação ao lote que for alienado ou prometido à venda, a partir da data do negócio;

III – quando não observado o cronograma de execução das obras de infraestrutura do loteamento ou das obras e serviços que constituíram requisito para a provação do projeto.

IV – quando o loteamento for executado em desconformidade com o projeto aprovado.

V – quando esgotado o prazo legal para implementação da infraestrutura do loteamento, ainda que ela não tenha sido concluída.

VI – quando caducada a aprovação do projeto, conforme o disposto na legislação de regência.

§2º. Revogado o benefício, o tributo será cobrado segundo a regra geral disposta neste código, aplicando-se retroativamente os critérios de cálculo à data em que efetivamente ocorreram as hipóteses referidas no parágrafo anterior.

§3º. O incorporador, o responsável, o proprietário ou o interessado no loteamento deverá comunicar a celebração de qualquer ato ou negócio jurídico, preliminar ou definitivo, que tenham por objeto os lotes e áreas do parcelamento, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua assinatura.

§4º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a responsabilidade solidária pelo tributo devido, sem prejuízo das sanções pelo descumprimento de obrigação acessória e do não recolhimento da exação.

§5º. Para efeitos de controle e fiscalização, os lotes ou áreas resultantes do parcelamento serão registrados no cadastro municipal conforme o disposto no projeto aprovado, sem prejuízo do tratamento diferenciado disposto no caput deste artigo.

§6º. O contribuinte poderá renunciar expressamente ao tratamento fiscal estabelecido neste dispositivo, sujeitando-se às regras gerais dispostas neste código, observando-se ainda o seguinte:

I – a renúncia não produzirá efeitos retroativos aos exercícios anteriores;

II – a compensação só será permitida em relação aos débitos não quitados na época da renúncia;

III – a renúncia não isenta a incidência de correção monetária, juros, multa moratória e sanção pecuniária pelo não recolhimento do imposto devido.

§7º. Na forma desta lei, serão consideradas urbanas ou de expansão urbana as áreas correspondentes aos projetos aprovados pela Administração Municipal, cobrando-se proporcionalmente os tributos incidentes segundo a data de aprovação.

§8º. As disposições contidas no caput e parágrafos deste artigo também se aplicam aos casos de instituição de condomínios nos quais o incorporador promova a construção de todas as unidades habitacionais, vigendo o regime fiscal diferenciado pelo período de 01 (um) ano, prorrogável até a conclusão das obras.”

“Art. 246...

§3º. Aplica-se subsidiária e supletivamente a Planta Genérica definida pela Lei Complementar nº 161 de 27 de dezembro de 2013.”

“Art. 247. Sem prejuízo da possibilidade de revisão do lançamento, quando não for possível apurar o valor do imposto pelos critérios definidos na legislação tributária, seja por qual motivo for, a exação será cobrada pelo valor mínimo definido neste dispositivo.

“Art. 252. Para efeitos de lançamento serão considerados os elementos da obrigação tributária existentes em 01º de Janeiro do respectivo exercício, sem prejuízo das normas que dispõem sobre a responsabilidade solidária, subsidiária, de terceiros e dos sucessores.



§1º. A inconsistência de informações contidas no cadastro imobiliário não acarretará sanção ao sujeito passivo, salvo quando decorrente do descumprimento de obrigação acessória ou de conduta comissiva ou omissiva a ele imputado.

§2º. As alterações que importem em inclusão ou modificação do sujeito passivo, fracionamento de unidade, construção, ou que de qualquer modo venham a modificar a base de cálculo do imposto, devem ser apuradas e realizadas de ofício pela Administração, quando omissivo o interessado.

§3º. As modificações cadastrais que importem em redução do imposto devem ser chanceladas pela Administração Fazendária.

§4º. Na hipótese de condomínio indiviso, ou da existência de devedores ou responsáveis solidários pelo pagamento do tributo, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos, mas o crédito fiscal será arrecadado globalmente.

§5º. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerando-se também a respectiva quota ideal do terreno, inclusive as áreas de uso comum e as garagens.

§6º. A propriedade territorial com mais de uma edificação terá o lançamento do imposto efetuado em nome do seu proprietário, possuidor, titular do domínio útil, ou em nome de todos conforme o caso, ainda que o cadastro do imóvel leve em consideração cada uma das edificações isoladamente, observando-se a fração ideal do terreno e à área construída da unidade.

§7º. Toda edificação em condições de habitação será lançada pela área construída, independentemente da concessão do habite-se."

"Art. 254...

II – do imóvel que sofra limitação administrativa em razão de obra do sistema viário ou qualquer outra obra pública que imponha óbice a utilização integral da área."

III – dos imóveis atingidos por catástrofes climáticas, pelo período máximo de 03 (três) anos, enumerados ou especificados em decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal."

"Art. 255...

§4º. Aplicam-se à notificação do IPTU as disposições dos art. 53 a 59 deste código, no que couberem, devendo as notificações realizadas por publicação no veículo oficial da Administração Municipal ou edital conter ainda os seguintes elementos:"

"Art. 257...

Parágrafo único: a transmissão ou alienação da propriedade não ensejará à restituição ou compensação do tributo quitado, salvo se comprovada a duplicidade do pagamento."

"Art. 258. Os titulares de direitos sobre qualquer tipo de edificação ou construções que se constituírem ou forem objeto de acréscimos, demolições, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as ocorrências de tais atos no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua conclusão, apresentando conjuntamente as plantas, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada conforme disposto em regulamento.

§1º. A concessão de "habite-se" e o aceite de obras ficam condicionadas à comunicação prevista neste artigo.

§2º. O Órgão Municipal responsável pela expedição do "habite-se" ou aceite de obras deverá comunicar à fiscalização tributária sobre os pedidos que lhe forem dirigidos.

§3º. Os servidores que não observarem as cautelas mencionadas nos parágrafos anteriores respondem subsidiariamente pelos tributos incidentes e não recolhidos.

§4º. A Administração Municipal poderá editar regulamento estabelecendo procedimentos para concessão de habite-se e aceite de obras, inclusive por meio eletrônico, nos quais se comprovará ou exigirá a regularidade no recolhimento dos tributos incidentes."

"Art. 261. Salvo disposição em contrário, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador."

"Art. 262. Nas hipóteses abaixo relacionadas o imposto será devido no local:

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 e seus subitens da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos do subitem 7.14 da lista anexa desta lei;

XXIII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário, metroviário ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa."



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 20-05-2024

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO II - EDIÇÃO 200

“Art. 263. Considera-se estabelecimento prestador:

.....
II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades mencionadas no inciso anterior.”

“Art. 266. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, não eximindo a responsabilidade do prestador do serviço na forma desta lei:

.....
II - ...

.....
b) dos serviços descritos nos subitens nº 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

c) dos serviços no caso de descumprimento do disposto no caput do art. 3º ou do §1º do art. 8ª-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ou nas normas que eventualmente lhe modifiquem ou substituam.

.....
IX – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários de serviços descritos no subitem 15.01 e nos subitens dos itens nº 7, 11 e 17 da Lista de Serviços;

§4º. O prestador responde subsidiariamente pelo pagamento do imposto devido e seus respectivos acréscimos legais, salvo quando representar o responsável em razão do descumprimento da obrigação tributária principal ou acessória no prazo de até 02 (dois) anos contados do fato gerador.

.....
§6º. As regras sobre a responsabilidade pelo crédito tributário dispostas na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com suas respectivas modificações e substituições, aplicam-se subsidiária e supletivamente, preservando-se a responsabilidade subsidiária e/ou supletiva do contribuinte, salvo quando for determinada a responsabilidade principal ou solidária.”

“Art. 270...

.....
§8º. Quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de que trata o Anexo III deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e comprovadamente aplicados pelo prestador na atividade respectiva, desde que estes estejam sujeitos ao imposto relativo à circulação de mercadorias.

“Art. 281...

.....
II – pelo próprio sujeito passivo, nos prazos e frequência estipulados por lei ou regulamento.

III – de ofício, quando devido por estimativa fiscal e nos demais casos previstos em lei.

§1º. O imposto deverá ser apurado, declarado e pago nas formas e prazos determinados pela Administração Tributária.

§2º. A Administração poderá determinar que a declaração referida no parágrafo anterior seja realizada mediante sistema eletrônico específico, ou ainda definir os padrões, formas, extensões, formatos e requisitos de observação compulsória pelo sistema eletrônico desenvolvido ou utilizado pelo sujeito passivo.

§3º. Além do contribuinte e do responsável, a Administração Fazendária poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pela declaração ou pelo cumprimento de obrigações acessórias correlacionadas a mesma.”

“Art. 289...

.....
§2º. Os documentos de que tratam este artigo permanecerão com o agente fiscal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, aplicando-se quando necessário as regras que dispões sobre a fiscalização, no capítulo I do título IV deste código.

§3º. A Administração Fazendária poderá exigir que as informações contidas nos livros e documentos mencionados neste artigo sejam comunicadas ou disponibilizadas pelo contribuinte ou responsável por meio eletrônico.

“Art. 290. Ficam obrigadas à inscrição no cadastro municipal de contribuinte, ou a prestar informações necessárias à Administração Tributária, na forma do regulamento, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – realizem prestações de serviços sujeitas à incidência de tributo;

.....
III – realizem prestação de serviço neste Município;

IV – sejam responsáveis pelo pagamento de tributo devido ao Município de Bom Jardim;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 20-05-2024

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO II - EDIÇÃO 200

§4º. Quando não forem responsáveis pelo pagamento do imposto, os tomadores de serviço deverão comunicar a ocorrência do fato gerador ao Fisco Municipal, na forma do regulamento.

§5º. Poderão ser instituídas tantas modalidades de obrigações acessórias quantas forem necessárias ao interesse da Administração Tributária, ficando obrigado ao cumprimento das mesmas: o contribuinte; o responsável; o terceiro que tenha qualquer relação com o fato gerador, ou que dele tenha ciência em razão do seu ofício."

"Art. 302.

§1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como preponderante alguma das seguintes atividades: locação, compra, venda, qualquer tipo de arrendamento de bens imóveis e outros direitos reais; venda, administração, qualquer tipo de arrendamento, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis e outros direitos reais; participação acionária, majoritária ou não, em outras empresas que desenvolvam estas atividades.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente advir das atividades mencionadas, apuradas no período de 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, também apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele constituídos."

"Art. 308. A guia para o recolhimento do imposto será emitida com a data de vencimento requerida pelo interessado, não podendo exceder ao último dia do mês seguinte a data de realização do registro do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

§1º. Com exceção do prazo definido no caput deste artigo, os demais prazos poderão ser prorrogados uma única vez e pelo mesmo período mediante requerimento do interessado.

§2º. O imposto poderá ser pago de forma parcelada, segundo as regras sobre o parcelamento dos créditos tributários."

"Art. 312. O sujeito passivo, ainda que por meio de guias preenchidas pelos serventuários dos cartórios, é obrigado a apresentar na repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto."

"Art. 313. As informações sobre o recolhimento do imposto devem ser transcritas nos registros e escrituras, indicando a guia e data de vencimento para o pagamento da exação, ou a forma como foi dada ciência do ato à Repartição Fazendária para o lançamento, conforme disposto no regulamento municipal."

"Art. 314. Os tabeliães, escrivães, oficiais registradores e demais responsáveis deverão comunicar à Administração Fazendária sobre os atos e negócios jurídicos que tomarem ciência, respondendo solidariamente pelas dívidas correspondentes aos tributos não recolhidos em razão de sua omissão.

§1º. As pessoas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas a emitir trimestralmente a relação de todos os registros de transmissões e aquisições lavrados no Município.

§2º. Inclui-se na obrigação referida no parágrafo anterior a lavratura, o registro e a averbação de quaisquer atos que tenham por objeto a alienação, cessão, transferência e constituição de propriedade de bem imóvel ou direito real a ele relativo."

"Art. 316. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título para fins de averbação no prazo determinado pela fiscalização está sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único: na impossibilidade de determinar o valor do imposto, a multa poderá ser fixada entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) UNIF-BJ, sujeitando-se a metade da penalidade previstas neste dispositivo a ausência de comunicação ao fisco municipal do seguinte:"

"Art. 317....

Parágrafo único: igual penalidade será aplicada aos responsáveis pelo descumprimento do disposto no art. 314 deste código."

"Art. 386...

§1º. Reputa-se consumada a infração quando constatados todos os elementos de sua definição legal."

"Art. 390..."



.....
§2º. Quando não especificada a natureza da reincidência, na forma do parágrafo anterior, os efeitos da norma se aplicam indistintamente.”

“Art. 405...

.....
Parágrafo único. As sanções pecuniárias, quando devidas, serão apuradas sobre o valor atualizado do tributo.”

“Art. 406. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo estabelecido.”

“Art. 407. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o tributo:

I – quando apurado pelo próprio sujeito passivo;

II – devido por estimativa fiscal;

III – quando sua quitação couber a terceiro não caracterizado como contribuinte:

a) responsável tributário em caráter solidário, subsidiário ou por substituição tributária;

b) responsável pela retenção ou dedução do tributo devido pelo contribuinte;

c) que tenha se tornado responsável pelo pagamento do tributo em razão da impossibilidade de exigi-lo do contribuinte, principalmente quando tal fato decorra de omissão que lhe seja imputável.

Sanção: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

§1º. A multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o tributo e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados em lei ou regulamento.

§2º. A multa será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do tributo quando seu lançamento se der de ofício ou por declaração.

§3º. Sem prejuízo da responsabilidade pelo recolhimento integral do tributo, o contribuinte ficará isento da multa disposta neste artigo nos seguintes casos:

I – Quando comprovar que não deu causa ou concorreu para o não recolhimento da exação cujo pagamento seja atribuído ao responsável tributário;

II – Quando constatado erro exclusivo da Administração Municipal.

III – Quando o equívoco se der em razão de informações constantes no cadastro municipal de contribuintes, e desde que não decorra do descumprimento de obrigação acessória, omissão ou modificação do cadastro pelo próprio contribuinte.”

“Art. 408...

.....
§2º. Na mesma pena incorre quem deixar de submeter o fato gerador à incidência da taxa ou contribuição correspondente.”

“Art. 412. Não se sujeitam às penalidades previstas nos arts. 407 a 410 os infratores que, espontaneamente e antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais.”

“Art. 413...

.....
§1º. A aplicação da sanção não exonera o responsável do cumprimento da obrigação acessória, ensejando em caso de omissão ou inércia a aplicação de penalidade.

§2º. A critério da fiscalização, o infrator poderá ser notificado para cumprir a obrigação acessória em prazo nunca superior a 10 (dez) dias úteis, findo os quais, ainda persistindo a infração, será lavrado o auto competente e aplicada a sanção cabível.

§3º. O cumprimento espontâneo da obrigação acessória, ainda que extemporaneamente, mas antes de iniciado o procedimento fiscal e desde que sua omissão não importe em sonegação ou evasão fiscal, isenta o infrator das sanções correspondentes.

“Art. 435. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá realizar o pagamento de débitos tributários de terceiros, exonerando o Município de qualquer pretensão ressarcitória, compensatória ou anulatória.

§1º. A assunção de dívida por terceiro não exonera o devedor primitivo, que responderá subsidiariamente pela satisfação do crédito, salvo disposição legal em contrário;

§2º. O terceiro que assumir a dívida ficará sub-rogado em todas as obrigações do devedor para todos os efeitos legais.

§4º. O terceiro poderá requerer em seu nome o pagamento parcelado da dívida de outrem, todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito dependerá da anuência do devedor, que também se vincula às normas e condições aplicadas ao parcelamento.

“Art. 437...

.....

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 20-05-2024

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO II - EDIÇÃO 200

§5º. Para os fins das disposições deste Código é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil, conforme a praxe nacional.

§6º. Havendo modificação do período definido para o exercício após a vigência desta lei, e não sendo a alteração de observação compulsória, o Chefe do Poder Executivo poderá definir por decreto o período correspondente ao exercício segundo o interesse público e conveniência da Administração.”

“Art. 439....

.....

§1º. A unidade fiscal referida no caput deste artigo será empregada como unidade de referência para determinação de multas e créditos apurados a favor do Município, ainda que estes sejam dispostos em outra legislação municipal, salvo expressa disposição em contrário.

§2º. Caso a unidade fiscal seja extinta sem substituição, os dispositivos que a ela fazem referência serão apurados aplicando-se o valor convertido em moeda corrente equivalente ao último dia de vigência da unidade, corrigidas pelos mesmos critérios legais de atualização monetária adotada para os créditos fiscais do Município.

§3º. O disposto neste artigo se aplica independentemente da sigla adotada por lei, regulamento ou praxe administrativa para designação da unidade de referência.”

§4º. Aos créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos os encargos correspondentes à respectiva cobrança pela Administração, fixados na forma do Regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo, limitados em qualquer hipótese ao valor de 0,5 (cinco décimos) da UNIFBJ.

Art. 6º. Ficam reenumerados para §1º os parágrafos únicos dos arts. 20, 192, 197, 241, 247, 258, 390, 407, 408 e 435 todos da Lei Complementar Municipal nº 218, de 14 de dezembro de 2016, na forma da alínea “d” do inc. III do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/98, observada as modificações realizadas no artigo anterior.

Parágrafo único: os desdobramentos (incisos, alíneas, parágrafos, itens) dos dispositivos alterados por esta Lei permanecem em vigor com sua redação anterior, desde que o seu teor não tenha sido expressamente revogado, alterado, reenumerado ou incorporado em outro dispositivo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: os critérios definidos por esta lei que eventualmente modifiquem a forma de apuração dos tributos não se aplicam aos lançamentos já realizados.

BOM JARDIM, 20 DE MAIO DE 2024.

**PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO**

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 20-05-2024

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO II - EDIÇÃO 200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº. 168/24, DE 14 DE MAIO DE 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso de suas atribuições legais, Considerando os Ofícios nº 125/24-SME, de 09/05/2024; nº 073/24-SMS, de 09/05/2024; nº 009/24-SMS, de 09/05/2024 e nº 096/24-SMS, de 09/05/2024. Considerando o Processo Administrativo nº 3196/24, de 10/05/2024. Considerando o Decreto Municipal nº 4.495/23, de 16/06/2023, o qual homologou a Concurso Público Municipal nº 001/2022, e Considerando o artigo 10 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 01/91, de 19/06/1991, e Considerando o artigo 20 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 01/91, de 19/06/1991, o qual foi alterado pela Lei Complementar nº 89/07, de 27/11/2007.

RESOLVE:

NOMEAR, os profissionais, abaixo relacionados, para o provimento dos cargos abaixo descritos, os quais foram aprovados e classificados no Concurso Público Municipal, realizado por esta municipalidade no ano de 2023, produzindo efeitos a partir das datas que se seguem.

Cargo: Professor I – (pré- escola ao 5º ano)

Lotação: Secretária Municipal de Educação

NOME	CLASSIFICAÇÃO	EXAME DE SANIDADE FÍSICO E MENTAL	LEI DE CRIAÇÃO	DATA DE NOMEAÇÃO
RAQUEL MARQUES DE OLIVEIRA GOMES	59º	APTO	26/1997 e 344/2024	13/05/2024

Cargo: Enfermeiro

Lotação: Secretária Municipal de Saúde

NOME	CLASSIFICAÇÃO	EXAME DE SANIDADE FÍSICO E MENTAL	LEI DE CRIAÇÃO	DATA DE NOMEAÇÃO
MATEUS JOSÉ DE ARAÚJO MOREIRA	1º	APTO	1451/2016	02/05/2024

Cargo: Médico Cardiologista

Lotação: Secretária Municipal de Saúde

NOME	CLASSIFICAÇÃO	EXAME DE SANIDADE FÍSICO E MENTAL	LEI DE CRIAÇÃO	DATA DE NOMEAÇÃO
ESTEVAM FERREIRA DE OLIVEIRA BARROS	1º	APTO	443/1993	02/05/2024

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 20-05-2024

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO II - EDIÇÃO 200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cargo: Fonoaudiólogo
Lotação: Secretária Municipal de Saúde

NOME	CLASSIFICAÇÃO	EXAME DE SANIDADE FÍSICO E MENTAL	LEI DE CRIAÇÃO	DATA DE NOMEAÇÃO
NATHALIA COPELLO QUINTES	6º	APTO	78/2006	01/05/2024

Cargo: Auxiliar Administrativo II
Lotação: Secretária Municipal de Saúde

NOME	CLASSIFICAÇÃO	EXAME DE SANIDADE FÍSICO E MENTAL	LEI DE CRIAÇÃO	DATA DE NOMEAÇÃO
JORDANA HOELZ DA SILVA	14º	APTO	344/2024	01/05/2024

Cargo: Fiscal de Urbanismo e Postura
Lotação: Secretária Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal

NOME	CLASSIFICAÇÃO	EXAME DE SANIDADE FÍSICO E MENTAL	LEI DE CRIAÇÃO	DATA DE NOMEAÇÃO
DANIEL MOURA PACHECO	1º	APTO	309/2022	01/06/2024

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, EM 14 DE MAIO DE 2024.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 20-05-2024

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO II - EDIÇÃO 200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.736, DE 17 DE MAIO DE 2.024.

Abre Crédito Adicional Suplementar para o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim, no valor de R\$ 30.000,00 – (Trinta mil reais) e altera o Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 1.699/23.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00 – (Trinta mil reais), para atendimento das demandas administrativas e operacionais junto ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim, em conformidade com o art. 8º da lei 1.699/23, de acordo com o anexo único.

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do Art. 43, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, conforme descrito no anexo único que segue com o presente.

Art. 3º - Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa das diversas unidades orçamentárias.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Maio de 2.024.

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

ANEXO

Decreto Número: 4.736, DE 17 DE MAIO DE 2.024.

PROG. DE TRABALHO	CONTA	NAT. DESPESA	F. RECURSO	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
04.800.103010065.1.815000	0647	3390.93.00	150000	1.300,00	0,00
04.800.103010065.2.077000	0650	3190.92.00	150000	500,00	0,00
04.800.103010065.2.081000	0659	3390.39.00	150000	6.500,00	0,00
04.800.103020064.2.071000	0687	3390.32.00	150000	1.700,00	0,00
04.800.103020064.2.071000	0695	3390.39.00	150000	5.000,00	0,00
04.800.103020065.2.205000	0707	3390.39.00	150000	8.400,00	0,00
04.800.103020106.2.145000	0713	3350.41.00	150000	1.600,00	0,00
04.800.103010065.2.207000	1673	3390.36.00	150000	5.000,00	0,00
04.800.101220064.2.196000	0587	3390.14.00	150000	0,00	2.000,00
04.800.101220064.2.196000	0589	3390.36.00	150000	0,00	1.500,00
04.800.101220064.2.196000	0590	3390.39.00	150000	0,00	2.000,00
04.800.102710018.2.072000	0606	3190.13.03	150000	0,00	13.500,00
04.800.103010065.2.079000	0655	3390.30.00	150000	0,00	11.000,00
Totais em R\$				30.000,00	30.000,00

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 20-05-2024

PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ

ANO II - EDIÇÃO 200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.737, DE 17 DE MAIO DE 2.024.

Abre Crédito Adicional Suplementar para o Orçamento do Fundo Municipal de Educação de Bom Jardim, no valor de R\$ 196.600,00 – (Cento e noventa e seis mil e seiscentos reais) e altera o Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 1.699/23.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 196.600,00 – (Cento e noventa e seis mil e seiscentos reais), para atendimento das demandas administrativas e operacionais junto ao Fundo Municipal de Educação de Bom Jardim, em conformidade com o art. 8º da lei 1.699/23, de acordo com o anexo único.

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do Art. 43, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, conforme descrito no anexo único que segue com o presente.

Art. 3º Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa das diversas unidades orçamentárias.

Art.4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Maio 2.024.

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

ANEXO

Decreto Número: 4.737 DE 17 DE MAIO DE 2.024.

PROG. DE TRABALHO	CONTA	NAT. DESPESA	F. RECURSO	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
14.310.123610054.2.062000	1078	3390.39.00	157300	54.000,00	0,00
14.310.123610056.1.033000	1452	4490.52.00	157300	76.000,00	0,00
14.310.123650057.2.064000	1191	3390.36.00	157300	66.600,00	0,00
14.310.123610050.1.014000	1032	4490.51.00	157300	0,00	196.600,00
Totais em R\$				196.600,00	196.600,00

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO